



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 704-47.  
2016.6.13.0142 – CLASSE 6 – ITURAMA – MINAS GERAIS

**Relator:** Ministro Admar Gonzaga

**Agravante:** Nivaldo Alves Ferreira

**Advogados:** Renata Soares Silva – OAB: 141886/MG e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DPLOMA. VEREADOR. CASSAÇÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DIPLOMAÇÃO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ART. 15 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE.

1. O agravante reitera os argumentos formulados no recurso, sem apresentar elementos hábeis para reverter o *decisum* impugnado, proferido em consonância com a jurisprudência do TSE e do STF.
2. A condenação criminal transitada em julgado após o pleito e antes da diplomação pode embasar recurso contra expedição de diploma, cabível nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade (art. 262 do Código Eleitoral).
3. Não há julgamento *extra petita* na hipótese em que o recurso contra expedição de diploma é embasado em inelegibilidade e o tribunal julga procedente o pedido em razão da falta de condição de elegibilidade, de acordo com os fatos apresentados na inicial, porquanto a parte se defende dos fatos, e não da capitulação legal atribuída pelo autor (verbete sumular 62 do TSE).
4. É autoaplicável o art. 15, III, da Constituição Federal, que impõe a suspensão dos direitos políticos aos condenados em ação criminal transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos. Precedentes.

5. Este Tribunal já decidiu que “a superveniente suspensão de direitos políticos configura situação de incompatibilidade, a que se refere o art. 262, I, do Código Eleitoral, visto que não há como alguém que não esteja na plenitude desses direitos exercer mandato eletivo” (REspe 357-09, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 29.4.2010).

6. Segundo o entendimento do STF, “determinada a suspensão dos direitos políticos, a suspensão ou a perda do cargo são medidas decorrentes do julgado e imediatamente exequíveis após o trânsito em julgado da condenação criminal, sendo desimportante para a conclusão o exercício ou não de cargo eletivo no momento do julgamento” (QO-AP 396, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, *DJe* de 4.10.2013).

7. A suspensão dos direitos políticos é consequência automática da condenação criminal transitada em julgado, ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por restritiva de direitos. Precedentes: REspe 91-81, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 3.11.2016; REspe 398-22, rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 19.6.2013; e REspe 114-50, rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* de 26.8.2013.

8. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF do tema relativo à suspensão dos direitos políticos na hipótese de substituição da pena privativa de liberdade não implica a automática suspensão do processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC, podendo o relator do recurso extraordinário paradigmático determiná-la ou modulá-la, a seu critério (RHC 138.754, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, *DJe* de 4.10.2018).

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2019.

  
MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, Nivaldo Alves Ferreira interpôs agravo regimental (fls. 220-232) em face da decisão pela qual neguei seguimento ao agravo interposto diante da decisão denegatória de recurso especial, mantendo o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (fls. 81-106) que, por maioria, rejeitou a preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, julgou procedente o pedido, com base no art. 262 do Código Eleitoral, c.c. o art. 14 da Constituição Federal, para cassar o seu diploma de vereador eleito no pleito de 2016, em razão da ausência de condição de elegibilidade insculpida no art. 15, III, c.c. o art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal, decorrente de condenação criminal transitada em julgado.

Nas razões do agravo regimental, Nivaldo Alves Ferreira alega que:

- a) o trânsito em julgado da ação condenatória ocorreu em 7.10.2016, após, portanto, o pleito realizado em 2.10.2016;
- b) segundo a jurisprudência do TSE, a inelegibilidade superveniente que respalda o ajuizamento de RCED é aquela que ocorre entre a data do pedido de registro e a data do pleito;
- c) o aresto recorrido é nulo, por ter sido *extra petita*, pois o Ministério Público ajuizou o RCED com base em inelegibilidade superveniente, e a Corte Regional decidiu pela falta de condição de elegibilidade, em afronta ao princípio da congruência previsto no art. 141 do CPC;
- d) o marco temporal para se aferir as condições de elegibilidade do candidato é a data do pleito, e não a diplomação, como decidiu a Corte de origem;
- e) embora a condenação criminal transitada em julgado implique a suspensão dos direitos políticos, a substituição da



pena corporal pela restritiva de direitos afasta a autoaplicabilidade do art. 15 da Constituição Federal;

f) ainda que não sejam acolhidas as razões recursais, é de suma importância que os autos sejam suspensos até o julgamento de mérito do RE 601.182 pelo STF, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral do sobre o tema dos autos;

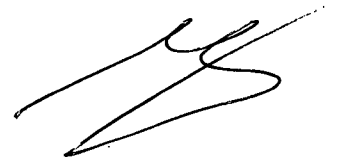
g) foi considerado fato posterior ao pleito para fundamentar a ausência de condição de elegibilidade do agravante e a consequente cassação do seu diploma, em contrariedade ao verbete sumular 47 do TSE, segundo o qual *“a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito”* (fl. 229).

h) *“a conversão da pena de detenção por restritivas de direitos não impede o Agravante de praticar os atos para os quais lhe são exigidos”* (fl. 231).

Ao final, requer o provimento do agravo regimental, do agravo de instrumento e do recurso especial, a fim de que a decisão da Corte de origem seja reformada, com o consequente afastamento da pena de cassação.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões, às fls. 236-239, pugnando pelo não conhecimento do agravo interno e requerendo a imediata comunicação ao Presidente da Câmara Municipal de Iturama/MG para que declare a perda do cargo de vereador do agravante.

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, o agravo é tempestivo. A decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento foi publicada no *DJe* em 7.12.2018 (fl. 219), e o apelo foi interposto em 10.12.2018 (fl. 220) por advogada habilitada nos autos (procuração à fl. 76 e substabelecimento à fl. 169).

Eis os fundamentos adotados pela decisão agravada (fls. 212-218):

*Na espécie, o recurso contra expedição de diploma foi interposto pelo Ministério Público com base no art. 15, III, da Constituição Federal, em razão da suspensão dos direitos políticos do candidato eleito, decorrente de condenação transitada em julgado após o pleito e antes da diplomação.*

*A Corte de origem determinou a cassação do diploma, por considerar que a plenitude dos direitos políticos é pressuposto para o exercício do mandato.*

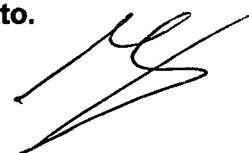
*Tal entendimento está em consonância com o posicionamento desta Corte, firmada no sentido de que "a superveniente suspensão de direitos políticos configura situação de incompatibilidade, a que se refere o art. 262, I, do Código Eleitoral, visto que não há como alguém que não esteja na plenitude desses direitos exercer mandato eletivo" (REspe 357-09, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 29.4.2010).*

*Na mesma linha, destaco os seguintes julgados referente à jurisprudência há muito consolidada nesta Corte Superior:*

[...]

*Ademais, a autoaplicabilidade do art. 15, III, da Carta da República é reconhecida pela Suprema Corte, a exemplo dos seguintes julgados:*

**Eleitoral. Recurso contra expedição de diploma. Condenação criminal transitada em julgado após a posse do candidato eleito (CF, art. 15, III). Perda dos direitos políticos: consequência da existência da coisa julgada. A Câmara de vereadores não tem competência para iniciar e decidir sobre a perda de mandato de prefeito eleito. Basta uma comunicação à Câmara de Vereadores, extraída nos autos do processo criminal. Recebida a comunicação, o Presidente da Câmara de Vereadores, de imediato, declarará a extinção do mandato do Prefeito, assumindo o cargo o Vice-Prefeito, salvo se, por outro motivo, não possa exercer a função. Não cabe ao Presidente da Câmara de Vereadores outra conduta senão a declaração da extinção do mandato.**



Recurso extraordinário conhecido em parte e nessa parte provido.

(RE 225.019, rel. Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, DJ de 26.11.1999; grifo nosso.)

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. PERDA DE MANDATO PARLAMENTAR. SUSPENSÃO E PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS.

1. A perda do mandato parlamentar, no caso em pauta, deriva do preceito constitucional que impõe a suspensão ou a cassação dos direitos políticos.

2. Questão de ordem resolvida no sentido de que, **determinada a suspensão dos direitos políticos, a suspensão ou a perda do cargo são medidas decorrentes do julgado e imediatamente exequíveis após o trânsito em julgado da condenação criminal, sendo desimportante para a conclusão o exercício ou não de cargo eletivo no momento do julgamento.**

(AP 396 QO, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 4.10.2013; grifo nosso.)

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PRELIMINARES REJEITADAS, SALVO A DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO INTIMAÇÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. ANULAÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA, A PARTIR DA DEFESA PRÉVIA. CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA.

[...]

Afastada a incidência do § 2º do art. 55 da Lei Maior, quando a perda do mandato parlamentar for decretada pelo Poder Judiciário, como um dos efeitos da condenação criminal transitada em julgado. **Ao Poder Legislativo cabe, apenas, dar fiel execução à decisão da Justiça e declarar a perda do mandato, na forma preconizada na decisão jurisdicional.**

4. Repugna à nossa Constituição o exercício do mandato parlamentar quando recaia, sobre o seu titular, a reprovação penal definitiva do Estado, suspendendo-lhe o exercício de direitos políticos e decretando-lhe a perda do mandato eletivo. **A perda dos direitos políticos é “consequência da existência da coisa julgada”. Consequentemente, não cabe ao Poder Legislativo “outra conduta senão a declaração da extinção do mandato” (RE 225.019, Rel. Min. Nelson Jobim).** Conclusão de ordem ética consolidada a partir de precedentes do Supremo Tribunal Federal e extraída da Constituição Federal e das leis que regem o exercício do poder político-representativo, a conferir encadeamento lógico e substância material à decisão no sentido da decretação da perda do mandato eletivo. Conclusão que também se constrói



a partir da lógica sistemática da Constituição, que enuncia a cidadania, a capacidade para o exercício de direitos políticos e o preenchimento pleno das condições de elegibilidade como pressupostos sucessivos para a participação completa na formação da vontade e na condução da vida política do Estado.

5. No caso, os réus parlamentares foram condenados pela prática, entre outros, de crimes contra a Administração Pública. Conduta juridicamente incompatível com os deveres inerentes ao cargo. Circunstâncias que impõem a perda do mandato como medida adequada, necessária e proporcional.

6. Decretada a suspensão dos direitos políticos de todos os réus, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Unânime.

7. Decretada, por maioria, a perda dos mandatos dos réus titulares de mandato eletivo.

**(AP 470/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe de 22.4.2013; grifo nosso.)**

*Nas razões recursais, alega-se que teria havido julgamento extra petita, pois a causa de pedir na inicial teria sido inelegibilidade superveniente e o Tribunal a quo decidiu pela ausência de condições de elegibilidade.*

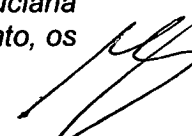
*Acerca do ponto, a Corte Regional mineira assim se manifestou no julgamento dos embargos de declaração (fl. 127):*

[...]

Deve-se destacar que, a partir dos fatos e fundamentos postos no processo, poderá o magistrado fazer enquadramento diverso daquele feito pela parte, sem que isto signifique julgamento *extra petita*. Ademais, sabe-se que, em seara de Direito Público, mormente no Direito Eleitoral, não cabe o raciocínio próprio do Direito Privado. Aqui, antes do interesse das partes, vem o interesse público, e esse, como se sabe, é indisponível.

*Em reforço ao entendimento firmado, relevante consignar que não se trata de julgamento extra petita e muito menos de decisão que tenha causado prejuízo ao candidato recorrente, porquanto a parte se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica adotada na exordial, nos termos do verbete sumular 62 do TSE, segundo o qual "os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor".*

*Quanto ao argumento de que a substituição da pena privativa de liberdade pela privativa de direitos afastaria a autoaplicabilidade do art. 15, III, da Constituição Federal, a orientação deste Tribunal é no sentido de que "a suspensão dos direitos políticos, causa de ausência de condição de elegibilidade e, portanto, hipótese diversa da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, é consequência automática da condenação criminal transitada em julgado, ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por restritiva de direitos" (REspe 91-81, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 3.11.2016). Na mesma linha de entendimento, os*



*seguintes julgados: REspe 398-22, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 19.6.2013; e REspe 114-50, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 26.8.2012.*

*Com relação ao pedido de suspensão do processo em virtude da repercussão geral admitida pelo STF no julgamento do RE 601.182, tal pleito não merece acolhida, porquanto, a teor do entendimento do STF, “a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigmática determiná-la ou modulá-la” (RHC 138.754, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJE de 4.10.2018).*

[...]

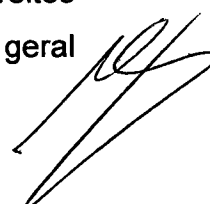
***Pelo exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo interposto por Nivaldo Alves Ferreira.***

Mantenho os termos da decisão agravada, uma vez que o agravante se limitou a reiterar as alegações recursais sem apresentar elementos hábeis para infirmar o *decisum* impugnado, proferido em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte e na linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O agravante insiste na tese de que sua condenação criminal – pelos arts. 29 e 34 da Lei 9.605/98 (pesca predatória) – não poderia ser objeto do recurso contra expedição de diploma, por ter ocorrido o trânsito em julgado no dia 7.10.2016, após a data do pleito de 2.10.2016.

Reafirma o argumento de que deveria incidir na espécie o disposto no verbete sumular 47 do TSE, segundo o qual “a *inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito*”.

O agravante ainda reitera as alegações de que: i) houve julgamento *extra petita*; ii) a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos teria o condão de afastar a suspensão dos direitos políticos; e iii) o processo deve ser suspenso, diante da repercussão geral reconhecida pelo STF nos autos do RE 601.182.





Consoante assentei no *decisum* impugnado, a matéria dos autos consiste na incidência do art. 15, III, da Constituição Federal, que prevê a suspensão dos direitos políticos no caso de condenação criminal transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos.

Acerca da questão, esta Corte firmou o entendimento de que o dispositivo constitucional é autoaplicável e a plenitude dos direitos políticos consiste em pressuposto para o exercício do mandato eletivo.

Nesse sentido, este Tribunal já decidiu que “a *superveniente suspensão de direitos políticos configura situação de incompatibilidade, a que se refere o art. 262, I, do Código Eleitoral, visto que não há como alguém que não esteja na plenitude desses direitos exercer mandato eletivo*” (REspe 357-09, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 29.4.2010).

Na mesma linha de entendimento, destaco os seguintes precedentes desta Corte, citados na decisão agravada:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO.**

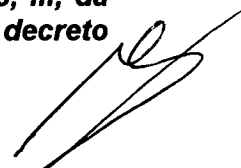
1. No *decisum* monocrático, manteve-se aresto do TRE/MG em que se proveu Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) para cassar Nelson Adriano Pereira, Vereador de Nacip Raydan/MG eleito em 2016, por falta de pleno exercício dos direitos políticos (condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da CF/88), haja vista condenação superveniente ao registro de candidatura, com trânsito em julgado, pela prática do crime do art. 290 do Código Eleitoral – induzimento à inscrição fraudulenta de eleitor.

2. O agravante limita-se a apontar que: a) as condições de elegibilidade são verificadas apenas em registro de candidatura; b) sentença penal condenatória não acarreta, de modo automático, a suspensão de direitos políticos; c) houve prequestionamento dos arts. 55, § 2º, da CF/88 e 92 do CP.

**CABIMENTO. RCED. PREVISÃO EXPRESSA. ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL. ART. 15, III, DA CF/88. EFEITO AUTOMÁTICO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 72/TSE.**

3. O art. 262 do Código Eleitoral prevê, de modo expresso, que “o recurso contra expedição de diploma caberá [...] nos casos de [...] falta de condição de elegibilidade”, tal como na espécie.

4. A suspensão de direitos políticos, prevista no art. 15, III, da CF/88, é efeito automático do trânsito em julgado do decreto condenatório criminal. Precedentes.



5. *Inequivoca falta de prequestionamento dos arts. 55, § 2º, da CF/88 e 92 do CP, pois o TRE/MG não fez referência direta ou implícita a tais dispositivos. Incidência da Súmula 72/TSE.*

**CONCLUSÃO. DESPROVIMENTO.**

6. *Agravo regimental desprovido.*

(REspe 1334-87, rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 13.6.2018; grifo nosso.)

**ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO. VICE-PREFEITO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HIPÓTESE DE CABIMENTO DE RCED. ART. 262, I, DO CÓDIGO ELEITORAL. INCOMPATIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DO TITULAR DA CHAPA MAJORITÁRIA. CAUSA DE NATUREZA PESSOAL. NÃO ALCANCE À SITUAÇÃO JURÍDICO-ELEITORAL DO VICE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.**


**1. A suspensão de direitos políticos configura hipótese de cabimento de Recurso Contra Expedição de Diploma, consubstanciada na incompatibilidade prevista no art. 262, I, do Código Eleitoral. Precedentes.**

**2. A assunção do exercício de mandato eletivo por quem teve os direitos políticos restringidos configura incompatibilidade apta a ensejar o aludido apelo e a obstar a diplomação, devendo o candidato, nesta data, estar em pleno gozo de seus direitos políticos.**

3. Na origem, o Tribunal Regional Eleitoral cearense julgou improcedente o Recurso Contra Expedição de Diploma interposto com arrimo na suspensão de direitos políticos decorrente de condenação em ação de improbidade administrativa, assentando que: (i) se considerada condição de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, II, da Constituição da República, o RCED é instrumento processual inidôneo, ante a normatividade taxativa do art. 262, I, do Código Eleitoral, e, (ii) se analisada sob o prisma da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/90, ausentes os requisitos legais para a sua configuração, quais sejam, ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e lesão ao erário.

**4. In casu, é incontroverso o fato de pesar sobre o ora Agravante, Francisco Anilton Pinheiro Maia, condenação à suspensão dos direitos políticos, em ação de improbidade administrativa, anterior à data da diplomação, o que configura incompatibilidade apta a ensejar o manejo de Recurso Contra Expedição do Diploma.**

5. A despeito do princípio da unicidade da chapa majoritária, a cassação do diploma do titular não alcança o vice com ele eleito. De efeito, a suspensão dos direitos políticos do cabeça da chapa



*configura causa de natureza pessoal que, bem por isso, não pode transpassar a esfera jurídica de outrem.*

6. *Agravo regimental desprovido.*

(REspe 2-61, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 7.4.2017; grifo nosso.)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITOS POLÍTICOS. SUSPENSÃO IMEDIATA. DESPROVIMENTO.**

**1. A condenação criminal transitada em julgado implica imediata suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da CF, e, por conseguinte, na perda do mandato.**

2. *Não há falar na aplicação da norma do art. 55, § 2º, da CF, ao caso, haja vista inexistir previsão constitucional que permita estender aos vereadores o tratamento diferenciado dado aos senadores e deputados federais.*

3. *O direito, para que possa ser examinado na via estreita do mandado de segurança, deve ser líquido e certo, isto é, decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova pré-constituída. Precedentes.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(RMS 2786-55, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 24.2.2016; grifo nosso.)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITOS POLÍTICOS. SUSPENSÃO. EFEITO AUTOMÁTICO. INELEGIBILIDADE. DIPLOMAÇÃO NEGADA. DESPROVIMENTO.**

1. *Há de se negar a diplomação ao eleito que não possui, na data da diplomação, a plenitude de seus direitos políticos.*

2. *A condenação criminal transitada em julgado ocasiona a suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos, independentemente da natureza do crime.*

**3. A suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, da Constituição Federal é efeito automático da condenação criminal transitada em julgado e não exige qualquer outro procedimento à sua aplicação.**

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgR-REspe 358-03, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 14.12.2009; grifo nosso.)

**RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2000. RECURSO. CANDIDATO ELEITO. DIPLOMAÇÃO. NEGADA. INCIDÊNCIA DO ART. 15, III, DA CF. DESPROVIMENTO.**

*Há de se negar a diplomação ao eleito que não possui, na data da diplomação, a plenitude dos seus direitos políticos.*

(REspe 21.427, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 15.10.2004.)

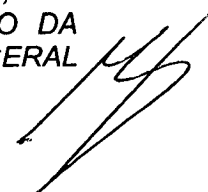
Acerca do disposto no art. 15 da Carta da República, consignei no *decisum* agravado que a autoaplicabilidade do dispositivo constitucional é reconhecida pela Corte Suprema, a qual decidiu que, “*determinada a suspensão dos direitos políticos, a suspensão ou a perda do cargo são medidas decorrentes do julgado e imediatamente exequíveis após o trânsito em julgado da condenação criminal*” (QO-AP 396, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 4.10.2013).

No que se refere ao argumento de que teria havido julgamento *extra petita*, porquanto o *Parquet* teria fundamentado o recurso contra expedição de diploma em inelegibilidade superveniente e a Corte de origem julgou procedente o pedido com base em ausência de condição de elegibilidade, assentei no *decisum* impugnado que o caso trata da típica aplicação do verbete sumular 62 do TSE, o qual propugna que “*os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor*”.

Quanto à substituição da pena privativa de direitos, a orientação deste Tribunal é no sentido de que “*a suspensão dos direitos políticos, causa de ausência de condição de elegibilidade e, portanto, hipótese diversa da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, é consequência automática da condenação criminal transitada em julgado, ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por restritiva de direitos*” (REspe 91-81, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 3.11.2016). Na mesma linha de entendimento, os seguintes julgados: REspe 398-22, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 19.6.2013; e REspe 114-50, rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 26.8.2012.

Importante destacar que a matéria foi objeto do RE 601.182, no qual o STF decidiu pela repercussão geral do tema, em julgamento que recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS POLÍTICOS – CONDENAÇÃO CRIMINAL –  
SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DA LIBERDADE PELA  
RESTRITIVA DE DIREITOS – ARTIGO 15, INCISO III, DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – AFASTAMENTO DA  
SUSPENSÃO NA ORIGEM – REPERCUSSÃO GERAL  
CONFIGURADA.



*Possui repercussão geral a controvérsia sobre a suspensão de direitos políticos, versada no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.*

(RE 601.182, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11.4.2011.)

Com relação ao pedido de suspensão do processo, diante do reconhecimento da repercussão geral pelo STF, o entendimento da Corte Suprema é no sentido de que *“a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la”* (RHC 138.754, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 4.10.2018).

Acerca do ponto, reproduzo os seguintes excertos do aresto do TRE/MG que analisou escorreitamente o tema (fl. 94):

*Em sede de questão de ordem, no tema de repercussão geral nº 924, o c. STF assim se pronunciou:*

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, ora reajustado, resolveu questão de ordem no sentido de que: a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la; [...] Vencidos o Ministro Edson Fachin, que rejeitava a questão de ordem, e o Ministro Marco Aurélio, que assentava a inconstitucionalidade do art. 1.035, § 5º, do CPC. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.6.2017. (Destaque nosso.)

*Nessa esteira, pode-se concluir, na linha definida pelo STF, que o reconhecimento de repercussão geral não conduz, necessariamente, à automática suspensão dos feitos que cuidem do mesmo tema.*

*Por todo o exposto, até que se pronuncie o STF acerca possibilidade o não de suspensão dos direitos políticos quando ocorre a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, prevalece o entendimento de que esse efeito decorre de condenação criminal transitada em julgado, sendo irrelevante a substituição da pena, nos moldes do precitado art. 15, inciso III, da Constituição da República.*

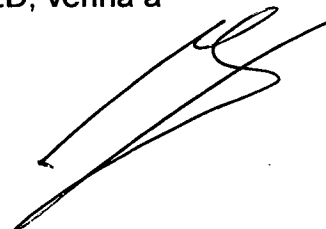
Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Nivaldo Alves Ferreira.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, como Sua Excelência observou no voto, trata-se de debate sobre recurso contra a expedição do diploma, do ponto de vista do lapso temporal ou da oportunidade da via, mas, substancialmente, Sua Excelência aplica os efeitos da condenação criminal para extrair daí as consequências com as quais estou integralmente de acordo.

Portanto, faço apenas o registro em relação a algum debate mais aprofundado que, em perspectiva da via de cabimento do RCED, venha a se realizar, mas acompanho o Ministro Admar Gonzaga.



**EXTRATO DA ATA**

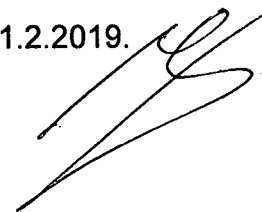
AgR-AI nº 704-47.2016.6.13.0142/MG. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Agravante: Nivaldo Alves Ferreira (Advogados: Renata Soares Silva – OAB: 141886/MG e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 21.2.2019.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, positioned to the right of the text 'SESSÃO DE 21.2.2019.'.